

O ABANDONO DA OBRA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREITADA *

José Manuel Gonçalves Machado **

Sumário: 1. Generalidades. 2. Colocação do problema. 3. O abandono da obra como recusa do cumprimento. 4. Excepção de não cumprimento. 5. Notas finais: articulação entre excepção de não cumprimento e recusa. 6. Bibliografia.

1. GENERALIDADES.



tema em análise exige, pela sua especificidade, uma prévia abordagem, ainda que breve, sobre a noção, o objecto e os sujeitos do contrato de empreitada.

A empreitada é tradicionalmente definida como um contrato típico, sinalagmático, consensual, oneroso e de execução instantânea¹. Típico, porque tem um regime próprio previsto na lei, nos arts. 1207 e ss do Código Civil². Sinalagmático e consensual, uma vez que dele decorrem obrigações recíprocas ligadas entre si por um encontro de vontades manifestadas no contrato. É também oneroso porque o esforço económico é suportado pelas duas partes e há vantagens para ambas. E ainda que a sua execução se prolongue pelo tempo, a

* O presente trabalho foi elaborado no âmbito da unidade curricular de «Contratos I» do Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa da Universidade do Minho (2011/2012).

** Advogado-Estagiário na Vieira de Almeida & Associados.

¹ A propósito da caracterização do contrato de empreitada veja-se MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. III, 6ª Edição, Almedina, 2008, p. 511 e ss.

² Daqui em diante, salvo consideração em contrário, as normas sem referência são do Código Civil.

prestação devida é de execução instantânea³, concretizando-se com a entrega da obra⁴.

Como fica patente, o contrato de empreitada tem por objecto a realização de uma determinada obra, não sendo claro para a doutrina se o conceito de obra se restringe a algo material ou se inclui também coisas imateriais (obra intelectual). A questão foi inicialmente suscitada no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03-11-1983. A favor do conceito amplo, tomaram partido, entre nós, os Prof. FERRER CORREIA, HENRIQUE MESQUITA⁵ e JORGE DE BRITO PEREIRA⁶. Em sentido contrário manifestaram-se ANTUNES VARELA, CALVÃO DA SILVA⁷ e MENEZES LEITÃO⁸. Para estes Autores o contrato de empreitada restringe-se a obras corpóreas, devendo a obra intelectual – segundo MENEZES LEITÃO – ser objecto do contrato de encomenda, previsto no art. 14.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC). Esta parece ser, quanto a nós, a tese que melhor qualifica e autonomiza o contrato de empreitada em relação a outras figuras próximas⁹.

³ Como salienta ANTUNES VARELA (*Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª Edição, Almedina, 2010, pp. 96-97), “a empreitada é um contrato que visa certo resultado final (a realização da obra) e não a actividade que se torna necessário despendar para o efeito”.

⁴ Note-se que as partes podem fasear o pagamento, sobretudo nas empreitadas de grande valor. Isto, contudo, não afasta o carácter instantâneo da prestação. Trata-se apenas de um modo de financiamento da obra, sendo, nesse caso, o dono da obra a suportar os custos de execução da obra. Neste sentido se pronunciaram PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 3ª Edição, Coimbra Editora, 1986, p. 799.

⁵ *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03-11-1983*, ROA, I, 1985.

⁶ *O Conceito de Obra no contrato de Empreitada*, ROA, II, 1994, pp. 589 e ss.

⁷ ANTUNES VARELA, *Anotação ao Acórdão de 02-11-1983*, RLJ, 121, 1988-1989 e CALVÃO DA SILVA, *Anotação ao Acórdão de 02-11-1983, Direitos de autor, cláusula penal e sanção pecuniária compulsória*, ROA, 47, 1987.

⁸ *Direito das Obrigações*, Vol. III, 6ª Edição, Almedina, 2008, p. 513-514.

⁹ Neste sentido veja-se JOÃO CURA MARIANO, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 4ª Edição, Almedina, 2011, p. 48-49 e nota 94; MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. III, 6ª Edição, Almedina, 2008, p. 505 e ss; PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das obrigações, parte especial, contra-*

Os sujeitos principais dessa relação são o empreiteiro e o dono de obra¹⁰⁻¹¹. O primeiro compromete-se a realizar e entregar determinada obra nos termos acordados (e sem vícios ou defeitos)¹² – em virtude disso, é também qualificada como uma obrigação de resultado¹³⁻¹⁴. Em contrapartida, o dono de obra fica obrigado ao pagamento do preço¹⁵.

tos (compra e venda, locação e empreitada), 2.ª edição, Almedina, 2001, p. 389 e ss.; e também PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado... opus cit.*, p. 799.

MENEZES LEITÃO (*Direito das Obrigações*, Vol. III, p. 505 e ss).

¹⁰ Note-se que, em regra, estamos perante uma prestação infungível. Só não o será quando as qualidades do empreiteiro forem essenciais para obtenção daquela obra. Neste sentido ver JOÃO CURA MARIANO, *Responsabilidade Contratual... opus cit.*, p. 36.

¹¹ Além destes poderão intervir outros sujeitos seja em representação daqueles (cfr. art. 1209.º quanto à fiscalização) seja no âmbito da subempreitada (art. 1213.º).

¹² Para mais desenvolvimentos acerca do cumprimento defeituoso veja-se PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Almedina, 1994, pp. 243 e ss.

¹³ JOÃO CURA MARIANO (*Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 4ª Edição, Almedina, 2011, p. 12) qualifica a realização da obra como uma característica “individualizadora deste tipo contratual”, apoiando-se no facto de estarmos perante uma obrigação de resultado. O contrato de empreitada é, na verdade, apresentado pela doutrina como um caso típico de obrigação de resultado (cfr. MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. III, *opus cit.*, p. 508). Para uma melhor distinção entre obrigações de meios e obrigações de resultado veja-se ainda RICARDO LUCAS RIBEIRO, *Obrigações de Meios e Obrigações de Resultado*, Coimbra Editora, 2010, pp. 53 e ss. O Autor aponta critérios de ordem objectiva (que se reportam à natureza da prestação) e os critérios de índole subjectiva (que se referem à situação pessoal das partes).

¹⁴ Como bem observa AGOSTINHO CARDOSO GUEDES (*A Responsabilidade do construtor no Contrato de Empreitada*, in *Contratos: Actualidade de Evolução – Actas do Congresso Internacional sobre Direito dos Contratos promovida pela Universidade Católica na cidade do Porto em Novembro de 1991*, Porto, 1997, p. 317, disponível

em <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/5183/1/EDP_Guedes_Agostinho-dig.pdf>, acesso em 28 de Dezembro de 2011), “para que o contrato seja cumprido é preciso mais do que cumprir a letra. É necessário, também, que seja cumprido o espírito ou o fim do contrato”. Para tal, o empreiteiro deve não só realizar a obra em conformidade com o que foi convencionado, mas agir igualmente de acordo com os ditames da boa fé, desde logo deve actuar de acordo com as regras da técnica e da arte, para que a obra seja apta para o uso a que se destina.

¹⁵ MENEZES LEITÃO (*Direito das Obrigações*, Vol. III, *opus cit.*, pp. 520 e ss) aponta

2. COLOCAÇÃO DO PROBLEMA.

O abandono da obra por parte do empreiteiro (ou construtor) começa a ser um caso frequente nossa jurisprudência – ao nível dos Tribunais de Segunda Instância¹⁶ – e não são poucas as vezes em que a questão se coloca também ao nível dos tribunais superiores¹⁷, com forte impacto na última década, fruto, certamente, da crise que o sector igualmente atravessa.

Não relevando para segundo plano todos os factores económicos que justificam a crise do sector, queremos, contudo, centrar a nossa reflexão em torno da questão do abandono da obra e conseqüente perda do interesse¹⁸ por parte do credor. Por isso, no nosso estudo será dada mais importância ao credor-empreiteiro e à falta de pagamento por parte do dono de obra.

Além disso, conforme podemos apurar, é muito recorrente

diversas modalidades de fixação do preço, entre as quais o preço global, o preço por tempo de trabalho e o preço por percentagem. No caso de não se estabelecer o preço, aplica-se por remissão o art. 1211.º. Por outro lado, deve salientar-se que o decurso do tempo e complexidade da obra influem no modo de pagamento, podendo este ser efectuado de forma faseada, consoante as várias fases da obra estabelecidas no caderno de encargos. Neste sentido pronuncia-se PEDRO ROMANO MARTINEZ (*Cumprimento Defeituoso... opus cit.*, pp. 373-374), considerando que a circunstância de se terem estipulado pagamentos parcelares, com vencimentos periódicos anteriores à aceitação da obra não constitui obstáculo ao bom cumprimento desse contrato.

¹⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23-01-2001; Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 29-03-2007; Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 26-02-2009 e 22-10-2003; Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 02-06-2011, 12-05-2011, 06-07-2010, 16-03-2010, 02-06-2009, 19-05-2009, 01-07-2008 e 07-02-2008; Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 01-02-2011, 28-01-2008, 10-01-2008, 06-01-2003, 21-05-2002, 26-10-1993, 19-10-2000 e 07-11-1995. (disponíveis em «<http://www.dgsi.pt>»).

¹⁷ Cfr. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 09-12-2010, 12-03-2009, 13-01-2009, 09-12-2008, 22-04-2008, 18-10-2007, 06-03-2007, 09-12-2004, 04-12-2003, 14-01-1997, 06-06-1989, 21-09-1995, 06-12-1979, 02-02-1984, 11-04-1985 e 11-11-1976. (disponíveis em «<http://www.dgsi.pt>»).

¹⁸ Sobre a perda do interesse contratual positivo veja-se NUNO M. PINTO OLIVEIRA, *Princípios do Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, 2011, pp. 40 e ss.

te a situação em que as partes escalonam as suas obrigações, estabelecendo determinados prazos para o seu cumprimento, sobretudo quando se trate de grande empreitas. Nesses casos, o empreiteiro compromete-se a realizar a obra em várias fases e, em contrapartida, recebe o pagamento também ele fraccionado no tempo de modo a financiar a realização da mesma. Será, por conseguinte, o caso típico de empreitada aqui em análise.

Ora, tendo sido estabelecido pelas partes um determinado prazo para cumprimento das obrigações, sucede que a inobservância do prazo implica, sem mais, o atraso no cumprimento, ou seja, constitui o devedor em mora (cfr. art. 801.º). Nestas situações, o abandono da obra parece ser, à primeira vista, uma consequência natural por parte do empreiteiro quando o dono de obra se atrasa nos pagamentos convencionados.

Contudo, aquele que seria, primeiramente, um abandono temporário poderá tornar-se num abandono definitivo¹⁹. E ao fim de certo tempo quebram-se as relações contratuais com prejuízo acrescido para o empreiteiro que se “esqueceu de resolver o contrato”²⁰.

O problema não é assim tão linear nem se resolve com a simples interpelação para que o dono de obra cumpra com as suas obrigações. Na verdade, como veremos, a recusa por parte do empreiteiro pode evidenciar um desinteresse total na manutenção do contrato como poderá também configurar um mecanismo de interpelação do devedor.

¹⁹ Para NUNO M. PINTO OLIVEIRA (*Princípios do Direito dos Contratos, ... opus cit.*, pp. 420 e ss) o não cumprimento definitivo pressupõe a irreversibilidade da prestação uma vez que o devedor já não pode cumprir a prestação que lhe era devida; o não cumprimento temporário, por sua vez, reporta-se a uma situação de reversibilidade, admitindo, por isso, a possibilidade do devedor reparar em “tempo útil” a situação de incumprimento.

²⁰ A expressão é nossa. Queremos a este propósito destacar que muitas empresas não dão importância à justiça preventiva e apenas levam a questão a quem de direito quando efectivamente o mal já aconteceu. Nestes e noutros casos, atendendo ao grau de complexidade e responsabilidade inerentes, sempre se recomenda um aconselhamento jurídico permanente por parte dos sujeitos intervenientes nas relações contratuais.

3. O ABANDONO DA OBRA COMO RECUSA DO CUMPRIMENTO.

Segundo o art. 808.º, a mora (que pressupõe ainda a possibilidade da prestação) converte-se em incumprimento definitivo, quer mediante a perda (subsequente à mora) do interesse do credor, quer em resultado da simples inobservância do prazo peremptório que o credor fixe razoavelmente ao devedor²¹.

Ora, ou estamos perante uma situação que indubitavelmente se exige que a obra esteja concluída em determinado prazo (por exemplo, a montagem de um circuito fechado para uma corrida de carros a acontecer impreterivelmente em determinado dia) ou, então, havendo ainda interesse, terá que ser fixado um prazo peremptório²². Na verdade, o empreiteiro-credor não pode, pura e simplesmente, resolver o contrato. Pois que, como nota NUNO M. PINTO OLIVEIRA²³, “pode não ser suficientemente grave” para que o credor possa resolver o contrato. E não suficientemente grave um mero atraso no plano de pagamentos. No entanto, se após ter sido dada uma segunda oportunidade, se mantiver o atraso, então poderá ser resolvido.

²¹ Neste sentido também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10-12-97.

²² BAPTISTA MACHADO (*Pressupostos da resolução por incumprimento, Obra Dispersa*, p. 164) define interpelação admonitória como uma “intimação formal dirigida ao devedor moroso para que cumpra a sua obrigação dentro de certo prazo determinado, sob pena de se considerar o seu não cumprimento como definitivo. Assim, através da fixação de um prazo peremptório, obtém-se uma clarificação definitiva de posições”. O Autor refere ainda que “a interpelação admonitória deve conter três elementos: a) a intimação para o cumprimento; b) a fixação de um termo peremptório para o cumprimento; c) admoção ou a cominação (declaração admonitória) de que a obrigação se terá por definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo”. Porém NUNO M. PINTO OLIVEIRA (*Estudos sobre o não cumprimento das obrigações*, 2ª Edição, Almedina, 2009, p. 814) considera desnecessário este último requisito, considerando que o devedor é quem tem o “ônus de esclarecer a si próprio sobre as consequências do seu atraso”.

²³ *Estudos sobre o não cumprimento das obrigações*, 2ª Edição, Almedina, 2009, p. 422. O Autor faz ao apelo ao critério da gravidade para explicar e justificar os casos em que o credor se pode desvincular.

Por conseguinte, na primeira hipótese, e porque se trata de um prazo absoluto, não há necessidade de interpelação admonitória para se considerar resolvida²⁴; na segunda, o incumprimento definitivo da obrigação acontece a partir do momento em que a prestação se não realiza dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor²⁵.

Desta forma, através da interpelação admonitória – como o exige a grande maioria dos casos – opera-se a conversão da situação de mora em incumprimento definitivo da obrigação, tendo especialmente em vista a resolução do contrato bilateral em que a obrigação se integra²⁶.

Além disso, se o dono de obra manifestar antecipadamente vontade em não cumprir (declarando que não quer ou não pode pagar) – ainda que tacitamente, não há razão para manter o credor vinculado, pois também aqui há um incumprimento definitivo mediante a manifestação clara e inequívoca da vontade de não cumprir.

Por isso, devemos igualmente configurar a declaração antecipada de não cumprir (ou o comportamento inequívoco demonstrativo da vontade de não cumprir ou da impossibilidade antes do tempo de cumprir) como incumprimento definitivo²⁷.

²⁴ Importa também referir que a perda do interesse na prestação é apreciada objectivamente (art. 808º, n° 2), “aferindo-se em função da utilidade que a prestação teria para o credor, embora atendendo a elementos capazes de serem valorados pelo comum das pessoas; há-de, assim, ser justificada segundo o critério da razoabilidade própria do comum das pessoas”. Cfr. Sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04-20-2011.

²⁵ O conceito de prazo razoável dependerá das circunstâncias do caso em concreto. Mas sempre se dirá que o credor não pode ser prejudicado com a estipulação de um prazo demasiado longo, sob pena de inutilidade desta figura. Cabe, por isso ao credor, de acordo com o princípio da boa fé, estabelecer esse prazo de forma razoável. Cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, opus cit.*, p. 73.

²⁶ Nestes sentido NUNO M. PINTO OLIVEIRA, *Estudos sobre o não cumprimento...*, pp. 51 e ss.

²⁷ Assim sucedeu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04-20-2011, onde é referido que “recusa pura e simples do autor-dono da obra em efectuar qualquer pagamento ao réu-empregado, não obstante grande parte das obras relativas às quatro primeiras fases já se encontrar efectuada, apontando diversas razões que se

4. A EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO.

A exceção de não cumprimento – também denominada simplesmente *exceptio*²⁸ – é a uma concretização do princípio da boa fé, constituindo um meio de obrigar os contraentes ao cumprimento do contrato e de evitar resultados opostos com o equilíbrio ou equivalência das prestações que caracteriza o contrato bilateral²⁹.

Por isso, ela vigora, não só para o caso de falta integral do cumprimento mas também para o de cumprimento *parcial ou defeituoso*, desde que a sua invocação não contrarie o princípio geral da boa fé consagrado nos arts. 227º e 762º, nº 2. Não se justifica, por conseguinte, que o credor tenha de aguardar pelo termo do contrato para poder lançar mão dos meios jurídicos que lhe permitam opor-se à situação de mora.³⁰

Desta forma, mesmo que se tenham estabelecidos prazos certos diferentes, é pacífico que a *exceptio* pode ser invocada, ainda que o contraente que esteja obrigado a cumprir em primeiro lugar só a possa invocar depois da do outro e nunca antes do contraente que devia cumprir em segundo lugar³¹.

mostraram totalmente infundadas - e apesar de ter conhecimento que o réu atravessava dificuldades financeiras -, inviabilizando qualquer outra solução para o litígio surgido, traduz um comportamento próprio de quem não quer ou não pode cumprir, possibilitando à contraparte a resolução válida do contrato sem precedência de interposição admonitória.

²⁸ Abreviatura da expressão latina “*exceptio non adimpleti contractus*”. Cfr. VAZ SERRA, *Exceção de contrato não cumprido*, 1957, cit. apud ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, opus cit., p. 39.

²⁹ Como sublinha JOÃO JOSÉ ABRANTES (*Exceção do Não Cumprimento do Contrato no Direito Civil Português*, Almedina, 1986, pág. 39) “a moderna configuração dos contratos sinalagmáticos assenta na ideia de interdependência entre obrigações que deles reciprocamente emergem para ambas as partes. (...) Cada uma delas é contrapartida da outra, uma não nasce sem a outra e nenhum dos devedores tem de cumprir sem que o outro cumpra igualmente”.

³⁰ É esta a posição defendida por PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, p. 799.

³¹ Cfr. MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. II, opus cit., p. 263.

5. NOTAS FINAIS: ARTICULAÇÃO ENTRE EXCEÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO E RECUSA.

Não obstante o mencionado nos dois pontos antecedentes (3. e 4.), sempre poderemos afirmar que o que legitima, efectivamente, o recurso a uma e outra figura é a ausência de correspondência ou de reciprocidade que está na origem das obrigações e que deve continuar a estar presente enquanto esse incumprimento não for efectivamente definitivo³²⁻³³.

Contudo, quem invocar a excepção de não cumprimento (art. 428.º) não pode, simultaneamente, invocar a resolução do contrato nos termos dispostos no art. 808.º³⁴.

Assim, se o empreiteiro invocar a *exceptio* abandonando a obra enquanto a outra parte não efectuar o pagamento do que é devido (arts. 1207.º e 1211.º, n.º 2) não poderá, *ipso facto*, transformar essa situação em incumprimento definitivo³⁵.

Para tal terá que optar pelo regime da mora (art. 804.º e 808.º). Neste caso, como temos vindo a sublinhar, é, então, necessária a utilização a interpelação admonitória regulada no art. 808.º, nº1³⁶. Se assim não suceder, não pode igualmente

³² Cfr. CALVÃO DA SILVA, *Anotação ao Acórdão de 02-11-1983, opus cit.*, p. 330.

³³ É que não são raras as vezes em que o empreiteiro se recusa, primeiramente, a efectuar a prestação, aguardando que o dono de obra possa cumprir (cfr. art. 428.º) e só, posteriormente, perde o interesse na prestação (cfr. art. 808.º), nada mais fazendo além do pedido de indemnização. Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.05.2011.

³⁴ No Sumário do Acórdão de do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23-01-2001, pode ler-se: “(...) a excepção de não cumprimento e a perda objectiva do interesse do credor são institutos jurídicos com escopos incompatíveis e, uma vez invocado o primeiro, não pode proceder a invocação, em simultâneo, do segundo.”

³⁵ Cfr. MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. II, *opus cit.*, 2008, p. 263.

³⁶ Em igual sentido pode ler-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04-02-2010 o seguinte: “através da interpelação admonitória, opera-se, pois, também, a conversão da situação de mora em falta de cumprimento da obrigação, tendo especialmente em vista a resolução do contrato bilateral em que a obrigação se integra”. Ainda na mesma Instância, no Acórdão de 19-05-2011, é dito também que “pela perda do interesse do autor/credor e pela ultrapassagem do prazo absoluto acordado

resolver o contrato.

Concluiremos, desta forma, que o abandono da obra poderá legitimar *exceptio* mas não resolve o contrato, sendo necessária a aplicação do regime da mora para ter em mãos o direito de resolução definitiva do contrato.



5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- AGOSTINHO CARDOSO GUEDES, *A Responsabilidade do construtor no Contrato de Empreitada*, in *Contratos: Atualidade de Evolução – Actas do Congresso Internacional sobre Direito dos Contratos promovida pela Universidade Católica na cidade do Porto em Novembro de 1991*, Porto, 1997. Disponível em «http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/5183/1/EDP_Guedes_Agostinho-dig.pdf», acesso em 28 de Dezembro de 2011.
- ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª Edição, Almedina, 2010.
- BAPTISTA MACHADO, *Pressupostos da resolução por incumprimento, Obra Dispersa*, Vol. I, 1991.
- CALVÃO DA SILVA, *Anotação ao Acórdão de 02-11-1983, Direitos de autor, cláusula penal e sanção pecuniária compulsória*, ROA, 47, 1987.
- HENRIQUE MESQUITA *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03-11-1983*, ROA, I, 1985.
- JOÃO CURA MARIANO, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 4ª Edição, Almedina,

entre as partes, a mora do réu converteu-se em incumprimento definitivo, abrindo ao credor a porta para a resolução do contrato”.

2011.

JOÃO JOSÉ ABRANTES, *Excepção do Não Cumprimento do Contrato no Direito Civil Português*, Almedina, 1986.

JORGE DE BRITO PEREIRA *O Conceito de Obra no contrato de Empreitada*, ROA, II, 1994.

MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. II e III, 6ª Edição, Almedina, 2008.

NUNO M. PINTO OLIVEIRA, *Princípios do Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, 2011.

NUNO M. PINTO OLIVEIRA, *Estudos sobre o não cumprimento das obrigações*, 2ª Edição, Almedina, 2009.

PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Almedina, 1994.

_____, *Direito das obrigações, parte especial, contratos (compra e venda, locação e empreitada, 2.ª edição*, Almedina, 2001.

PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 3ª Edição, Coimbra Editora, 1986.

RICARDO LUCAS RIBEIRO, *Obrigações de Meios e Obrigações de Resultado*, Coimbra Editora, 2010.